



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.166660-8/003

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.25.166660-8/003 - COMARCA DE CONGONHAS - AGRAVANTE(S): FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - N'GOLO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AGRAVADO(A)(S): C S N MINERAÇÃO S A, CONGONHAS MINERIOS S.A - INTERESSADO(S): JOAO BATISTA DE PAULA, MARIA GERALDA DE PAULA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - N'GOLO, em tese terceira interessada, contra decisão de minha Relatoria que, nos autos do agravo de instrumento distribuído sob o nº 1.0000.25.166660-8/001, deferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal formulado naquele recurso por CSN MINERAÇÃO S.A., nos seguintes termos:

“Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para conceder à recorrente ordem de imissão na posse do imóvel objeto dos autos. Oficie-se o Juízo “a quo”, com urgência, comunicando-lhe os termos desta decisão, bem como para que sejam adotadas as medidas necessárias para cumprimento da tutela recursal concedida, dentre as quais a expedição do mandado de imissão na posse.” (grifos no original)

Com esteio na minuta recursal de ordem 01, a agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada ignora a proibição contida no art. 16 da Convenção nº 169 da OIT, que veda a remoção de povos tradicionais sem consentimento prévio, livre e informado, o que não foi respeitado no caso da comunidade quilombola de Santa Quitéria. Aduz que a CSN sequer iniciou o processo de licenciamento ambiental para a instalação da “Pilha de Rejeito Filtrado Sul Maranhão 1”, o que foi confirmado pelo representante do órgão ambiental estadual em audiência pública, e, portanto, não há justificativa para antecipar a imissão na posse do imóvel rural. Assevera que a desapropriação não afeta, apenas, os quilombolas João Batista de Paula e Maria Geralda de Paula, réus na ação originária, mas toda a comunidade quilombola de Santa Quitéria, cujo território está localizado, em parte, na área



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.166660-8/003

abrangida pelo Decreto nº 496/2024, razão pela qual pode-se afirmar que se está diante de um conflito fundiário coletivo, e não um mero conflito individual como fraudulentamente pretende a mineradora fazer este juízo acreditar, por meio da estratégia jurídica de ajuizar diversas ações judiciais, cada uma contra uma família quilombola de Santa Quitéria. Discorre sobre o processo histórico de formação da comunidade quilombola de Santa Quitéria e aponta que a decisão impõe a retirada da comunidade quilombola de Santa Quitéria de seu território tradicional, cujas provas documentais evidenciam a ocupação da área há mais de 200 anos. Afirma que a decisão não observou as garantias processuais impostas pela Suprema Corte para desocupações coletivas, como a necessidade de mediação prévia, atuação de comissões de conflitos fundiários, presença do MP e Defensoria, plano de ação e cronograma de desocupação.

A agravante requer, portanto, o juízo de retratação, para que seja indeferida a ordem de imissão da CSN Mineração S.A. na posse do imóvel rural; ou, subsidiariamente, que seja suspenso o cumprimento da imissão até a realização das medidas previstas na ADPF 828/DF e nas Resoluções CNJ nº 510/2023 e 599/2024. Em último caso, requer que o recurso de agravo interno seja incluído em pauta para julgamento colegiado, a fim de que seja reformada a decisão monocrática e garantida a permanência dos quilombolas em seu território até decisão final.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A agravante requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, obstando os efeitos da decisão agravada.

Conforme é consabido, dispõe o art. 932, II do CPC, incumbe ao Relator “*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal*”. Já o parágrafo único do art. 995 do CPC, estabelece que, “*a eficácia da decisão recorrida*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.166660-8/003

poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Dessa forma, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo havido no presente recurso de agravo interno.

A propósito, a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini leciona que:

“[...] o relator pode atribuir efeito suspensivo ao agravo interno, a pedido do agravante, se no caso concreto houver perigo de dano e houver grande probabilidade de provimento recursal (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015).” (In: Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). v. 2. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 563.)

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, portanto, imprescindível que a parte recorrente demonstre que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que há probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante.

Apura-se dos autos que a presente ação foi ajuizada, em 18/03/2025, perante o juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Congonhas, onde foi proferida a decisão indeferindo a tutela de urgência em 01/04/2025.

O agravo de instrumento de nº 1.0000.25.166660-8/001 foi a mim distribuído em 20/05/2025, tendo a decisão de análise da antecipação da tutela recursal sido proferida em 22/05/2025.

Ressai dos autos, em ato superveniente, que em 16/07/2025 o presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, combinado com o art. 1º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 11.203 de 2022, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668 de 1988, certifica que a comunidade Santa



Nº 1.0000.25.166660-8/003

Quitéria, localizada no município de Congonhas/MG, se autodefiniu como remanescente de quilombo, conforme declaração de autodefinição que instrui o processo administrativo nº 01420.101810/2025-61, recebendo o registro de nº 3.246 (ordem 07).

O referido fato novo, apontado pela agravante, FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - N'GOLO, em tese terceira interessada, observado que ainda não se habilitou como parte diante do juízo de origem, tem o condão de alterar até mesmo a competência desta Justiça Comum Estadual para análise do feito. Isso, porque o art. 3º do Decreto nº 4.887/2003 atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a competência para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas.

Nesse contexto, o INCRA, na qualidade de autarquia federal responsável pela condução das políticas de regularização fundiária de territórios quilombolas, atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar as demandas correlatas.

Não passa despercebido, também, que, embora a decisão que antecipou os efeitos da tutela tenha sido proferida há quase dois meses, seu cumprimento, por Oficial de Justiça, se deu somente no dia 15/07/2025 e, na oportunidade, a autora do feito, CNS, concedeu aos réus prazo extrajudicial para desocupação do imóvel, conforme auto de imissão de posse (ID 10497313060):

“Aos quinze dias do mês de julho do ano de 2025, às 10:25 horas, na localidade rural de Santa Quitéria, município de Congonhas, onde em cumprimento ao mandado nº 01, Processo Eletrônico nº 5001065-76.2025.8.13.0180, que corre perante a P Vara Cível desta Comarca, que CSN Mineração S.A. move em face de Maria Geralda de Paula e João Batista de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.166660-8/003

Paula, observadas as formalidades legais, procedi à imissão provisória do autor na posse do imóvel objeto da presente ação, a CSN Mineração S.A., neste ato representada pela Dra. Tamires Nerys Freitas/Advogada, RG MG15355649, matrícula funcional nº 5168, representando o Dr. Carlos Eduardo Brandão Santos/CPF:122302367-25 e dos Senhores Michel Ferreira dos Santos/Rg nº MG15870629/Analista de Consolidação Informações PL, Rodrigo Gonçalves Martins/RG nº MG12538551/Coordenador de Segurança Patrimonial, do imóvel de terreno rural, situado na Localidade de Santa Quitéria, neste Município, registrado no CRI de Congonhas, no Livro 2-RG, sob a matrícula 058537.2.0009187-91, de 17 de janeiro de 2000, com área de 7,343 ha, com suas respectivas benfeitorias descritas e anexa ao presente auto, pastagem, pomar. **Presente neste ato as partes autor e Réu, o autor concedeu por livre vontade um prazo administrativo, fora dos autos, de 20 (vintes) dias uteis, para a desocupação total do referido imóvel, motivo pelo qual faço constar essa informação no presente auto.** A execução da imissão foi acompanhada pelo o autor Sr. Joao Batista de Paula, sua procuradora Dra. Isabela Lobo, pela Dra. Tamires Nerys Freitas e Rodrigo Gonçalves Martins, representando a CSN, e também faço constar a presença das testemunhas Sandoval de Souza Pinto Filho/Ambientalista, Sr. Geraldino da Costa/representante da Federação Quilombolas do Estado de Minas Gerais, e uma dezena de populares da localidade de Santa Quitéria. Do que para constar lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado." (G.n.)

Diante desses fatos, por prudência, **entendo como necessário suspender a desapropriação forçada, mantendo-se o acordo declinado pelo Oficial de Justiça no mandado, até que seja aferida a existência, ou não, do interesse do INCRA e da União no presente feito.**

Ato contínuo, é impossível não associar a questão discutida nos autos principais ao possível interesse do INCRA, ou até mesmo da União, ainda que estes não sejam até então parte nos autos, porquanto serão os responsáveis por promoverem e executarem a desapropriação de área onde se encontra inserido o imóvel litigioso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.166660-8/003

E, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ, "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*". Nesse contexto, de rigor à remessa dos autos à Justiça Federal, para decidir sobre o efetivo e concreto interesse do INCRA e da União no processo.

Em casos semelhantes, este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÁREA QUE SE AFIRMA PERTENCENTE A COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS TERRAS - COMPETÊNCIA DO INCRA PARA IDENTIFICAR, DELIMITAR, DEMARCAR E CONFERIR A TITULARIDADE DAS TERRAS - ARTIGO 3º. DO DECRETO 4.887/2003 - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO NA AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A AÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL. Para determinar a restituição de área registrada em nome de particular aos remanescentes de comunidade de quilombo, é necessário identificar se a área em questão é, de fato, "terra de quilombo", e qual é sua delimitação. Segundo o artigo 3º. do decreto 4.887/2003, a competência para a regularização fundiária de território pleiteado por remanescentes de comunidade de quilombo é do INCRA, sendo que, no caso, já existe um procedimento administrativo em curso com essa finalidade, de forma que a matéria discutida na ação atrai a competência da Justiça Federal." (Agravado de Instrumento nº 1.0024.07.751572-4/001, Rel. Des. Moreira Diniz, j. 05.03.09).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROJETO DE ASSENTAMENTO. ÁREA DESAPROPRIADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1) Consoante o disposto no art. 109, I, da CRFB/88, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.166660-8/003

federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 2) Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Agravado de Instrumento Nº 1.0704.10.007467-0/001 - TJMG, rel. Des. Marcos Lincoln, j. em 15/02/2012, p. em 29/02/2012).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE OCUPAÇÃO QUILOMBOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA VERIFICAR INTERESSE DO INCRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...) 1. 'A presença de indícios de ocupação por comunidades quilombolas, mesmo sem reconhecimento formal, autoriza a remessa dos autos à Justiça Federal para averiguação de interesse jurídico do INCRA, nos termos da Súmula 150 do STJ'. (...)". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.483577-3/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2025, publicação da súmula em 11/07/2025)

DISPOSITIVO

Posto isso, em conformidade com o art. 42 c/c art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL** e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Referidos autos devem ser encaminhados de forma conexa aos de nºs 1.0000.25.166660-8/001 e 1.0000.25.166660-8/002.

Ademais, **defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo** para obstar a desapropriação forçada, mantendo-se o acordo declinado pelo Oficial de Justiça no mandado, até ulterior análise por quem de direito, por força de competência constitucional absoluta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.166660-8/003

Belo Horizonte, 21 de julho de 2025.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES
Relator